

**RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 253, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual e o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 19-D, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O valor mensal do auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir de 1º de setembro de 2016.

§1º. O auxílio-alimentação é devido aos servidores da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos demais servidores de seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, desde que estejam em efetivo exercício.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos:

I - ocupantes de cargo em comissão que não estejam na situação prevista no §1º deste artigo;

II - beneficiários da Gratificação de Apoio ao Controle Externo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

III – membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar designados para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**Art. 2º.** O auxílio-alimentação, de que trata art. 19-D da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012, não será:

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA

Edição Nº 768,16, de 19/09/16

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
(Resolução TCE/MA Nº 186/2012)

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV – acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 3º.** O auxílio-alimentação será custeado com recursos da dotação orçamentária anual consignada ao Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 2016 e seguintes, tendo sido observados, para tanto, os parâmetros do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto ao impacto econômico-financeiro.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016, ficando sem efeito a Resolução TCE/MA nº 236, de 21 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2016.



**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão